ACÓRDÃO - AC00 - 712/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23190/2017
PROTOCOLO	: 1827535
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e sujeita o responsável à multa, assim como a infração decorrente da remessa intempestiva impõe sanção, sendo cabível recomendação ao atual gestor para adoção de medidas a fim de que as impropriedades não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, na responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela**, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sendo: **70 (setenta) UFERMS** pelas irregularidades e **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade correspondente a prazo superior a 30 (trinta) dias, determinando ao gestor que no **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; e **recomendação** ao atual Gestor, que os gestores e o contador, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício de 2017 elaborem, publiquem e divulguem as notas explicativas que atendam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e que adotem todas as medidas visando evitar que irregularidades como apontadas, não mais se repitam, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, remetida via Ofício de f. 2, tendo como Gestor o Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal, conforme demonstra o documento de f. 3.

1.1 – Da manifestação técnica.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo realizou a Análise n. 13803/2018 – peça n. 32 – para fins de intimação, quando destacou a remessa dos documentos obrigatórios fora do prazo estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra "A" da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016.

Em seguida analisou todas as fases das contas prestadas – Orçamento Programa – Créditos Adicionais e Complementares; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Variações Patrimoniais/Patrimonial/Patrimônio Líquido/Demonstração de Fluxo de Caixa – Transparência; Pareceres Técnicos Conclusivos – Controlador Interno e do Gestor – Parecer do Conselho Municipal.

Concluída a mencionada análise apresentou um relatório afirmando que as contas não foram elaboradas em conformidade com a legislação em razão da ausência dos seguintes documentos:

> 8.1 Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais Suplementares;
>
> 8.2 Parecer técnico conclusivo emitido pelo Coordenador de Controle Interno no exercício de 2016;
>
> 8.3 Pronunciamento do Gestor sobre o parecer do controle interno de acordo com Anexo II, Item 2, Subitem 2.2.1, letra B.6, da Resolução TCE/MS nº 54/2016
>
> 8.4 Parecer do Conselho Municipal do FIS de Jaraguari referente ao exercício de 2016.

Diante das mencionadas irregularidades, sugeriu a intimação do Gestor para manifestação, estabelecendo-se o contraditório e oportunizando o exercício da ampla defesa.

1.2 – Da intimação do gestor e sua manifestação.

Conforme se observa do despacho na peça n. 33, houve a intimação do Prefeito Municipal de Jaraguari, Senhor **Edson Rodrigues Nogueira**, sucessor do Gestor à época, Vagner Gomes Vilela, que compareceu com resposta e documentos – peça n. 38 – afirmando que os fatos se deram em 2016, e que em pesquisa aos arquivos municipais não foram localizados os documentos solicitados, a saber:

1. Ausência dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais, não localizamos nenhum Decreto devidamente assinado nos arquivos do Município;

2. Não encaminhamento do Parecer Técnico Conclusivo, emitido pelo coordenador de Controle Interno, consta no setor de contabilidade que ao final do exercício de 2016, a Gestão do Sr. Vagner Gomes Vilela não tinha controlador para efetuar o parecer.

3. Não foi localizado nos arquivos pronunciamento do gestor sobre o parecer do controle interno;

Encaminhou em anexo cópia das análises de verificação dos Balancetes Mensais do Exercício de 2016, de Janeiro a Dezembro, que segundo afirmou foi a única peça localizada nos arquivos do Município e que *quanto ao mérito do fechamento das contas de 2016 do FMIS, só cabe a Administração anterior responder, pois não participamos desse Fechamento, e não temos como justificar as reais necessidades, motivos e ilegalidades do encerramento das contas.*

1.3 – Da correção na tramitação processual.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através da manifestação da peça n. 40, requereu a remessa à Auditoria desta Corte de Contas para parecer.

Os autos retornaram a este Relator, momento em que se observou que a intimação da peça n. 34 foi dirigida unicamente ao Prefeito sucessor e não ao responsável pelas contas, e assim, visando corrigir a tramitação processual determinei nos termos do despacho da peça n. 41, a intimação do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, que após não ser localizado pelos Correios, foi intimado por Edital – peça n. 46 – e ainda assim não compareceu, deixando transcorrer *in albis* o prazo, razão da declaração de sua revelia – peça n. 47.

1.4 – Do parecer da Auditoria desta Corte.

Os autos foram remetidos à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 16112/2019 – peça n. 49 -, no qual destacou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, e atestou a intempestividade na remessa, afirmando que a data limite para entrega seria dia 31/03/2017, no entanto a data de entrada no protocolo é 27/10/2017, o que sujeita o responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Destacou a ausência dos seguintes documentos:

2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC no 101/2000, Art. 59) – de acordo com a declaração de fl. 77 no exercício financeiro em análise não havia controle interno instituído;

6. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno;

16. Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

32. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício - Parecer remetido em resposta à intimação (fl.78) não contém a assinatura de todos os membros;

33. Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei.

Nesse sentido afirmou:

Quanto ao Cadastro dos Responsáveis verifica-se que não consta o cadastro do Controlador Interno, logo, consideramos o documento insuficiente.

Quanto ao item 6 - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno constatamos que o documento encaminhado nestes autos não esta assinado, contendo apenas um visto em todas as laudas do documento, sem a qualificação daquele que o produziu. Além do mais, não se trata de um documento analisando o Parecer do Controle Interno, uma vez que não foi emitido o referido parecer.

Por sua vez, quanto ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal, verificamos na Resposta à Intimação encaminhada pelo atual Prefeito Municipal, fl. 78, que não consta a assinatura da Sra. Rosa Maria da Silva, não estando em consonância com a Resolução n. 54/2016, uma vez que o Parecer deve estar assinado por todos os membros. Além disso, foi constatada a ausência do Ato de nomeação da Sra. Elenara Santos da Silva.

Afirmou que ante a ausência dos mencionados documentos, deve ser atribuída multa ao Gestor, nos termos previstos nos artigos 42, II e 46, e ainda cumulativas, no permissivo do art. 44, Parágrafo Único, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

Em seguida a Auditoria destacou a importância do Controle Interno e o que representa sua ausência para a transparência na gestão dos gastos públicos e restou claro que o Município não possui o Sistema de Controle Interno como exige as normas constitucionais e legais: Constituição Federal - *art. 31 e 74; CE/MS/891 – art. 24; • LRF –art. 54, § único e art. 59; • Lei nº 4.320/64 –art. 76 a 80; • Resolução do CFC nº 1.135/2008 e alterações posteriores –NBT ASP 16.8 –Controle Interno.*

Em análise sobre a responsabilidade fiscal, afirmou que houve cumprimento com as exigências constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43) e CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)) – f. 129/130.

Que quanto à execução orçamentária destacou a ausência dos Decretos de abertura dos Créditos de anulação e suplementação, mas quanto ao controle da receita e das despesas, igualmente houve atendimento ao que determina a Lei Federal n. 4.320/64.

Ao analisar as demonstrações contábeis, atestou que foram elaboradas usando o modelo previsto no MCASP, e registrou a ausência das Notas Explicativas às DCASP, opinando pela aplicação de multa e de recomendação ao gestor e ao

responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que atentem à obrigatoriedade de encaminhar a este TCE.

Em seguida concluiu pela irregularidade das contas prestadas com aplicação de multa e fixação de prazo para cumprimento integral das exigências constitucionais e legais.

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3806/2020 – peça n. 51 - iniciando com um relato sobre a tramitação processual, apontou a conclusão da 5ª Inspetoria e da Auditoria, transcrevendo as irregularidades apontadas por esta última bem como as fundamentações correspondentes, e em seguida afirmou:

> A ausência de documentos e o descumprimento às regras contábeis comprometem a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari - MS, caracterizando as infrações previstas no art. 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> É de se ressaltar que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Já quanto à ausência do Parecer do Controle Interno trouxe seu posicionamento *no sentido de que este ponto de controle será verificado quando da análise das Contas Anuais de Governo, por ser de competência do Poder Executivo implantar o Sistema de Controle Interno (nos termos do art. 74 da CF/88), o qual terá atuação extensiva aos demais órgãos da administração municipal, inclusive os Fundos.*

Concluiu opinando por um julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e fixação de prazos para que o Gestor cumpra com as determinações legais.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, na responsabilidade do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal, não atenderam as exigências desta Corte de Contas quanto ao prazo de sua remessa e ainda sobre a

integralidade de documentos.

2.1 – Da intempestividade da remessa e da incidência de multa:

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios, restou afirmado pela 5ª Inspetoria e corroborado pela Auditora que o Gestor não atendeu ao prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra "A" da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016, - 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício - cuja data limite foi **dia 31/03/2017, no entanto a data de entrada no protocolo é 27/10/2017 -** f.1- atraindo a incidência da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2.2 - Das irregularidades apontadas pela Auditoria.

Como se observa do relatório retro, mesmo após o comparecimento de um dos Gestores – peça n. 38 - em atendimento à intimação que lhe foi encaminhada, no dizer da Auditoria desta Corte de Contas, as seguintes irregularidades se mantiveram:

1. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
2. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC no 101/2000, Art. 59) – de acordo com a declaração de fl. 77 no exercício financeiro em análise não havia controle interno instituído;
3. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno;
4. Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
5. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício - Parecer remetido em resposta à intimação (fl.78) não contém a assinatura de todos os membros;
6. Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei.

2.2.1 – Sobre a ausência de Controle Interno.

Considerando as irregularidades acima, apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, entendo que a ausência de parecer técnico conclusivo do Controle Interno, decorrente da não implantação do Sistema de Controle no município, não pode gerar uma responsabilização ao Gestor do mencionado Fundo Municipal, uma vez que, como é cediço, esta é uma responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e, ainda que este seja o Ordenador de Despesas deste Fundo Municipal, não se pode considerar essa ausência como irregularidade.

2.3 – Dos Gestores e suas responsabilidades:

Observa-se nos autos que apesar das intimações terem sido endereçadas a dois Gestores, sendo um intimado pelos correios e outro por edital – peças ns. 34 e 46 -, a responsabilidade pelas irregularidades apuradas recai exclusivamente sobre o então Prefeito Municipal de Jaraguari, Vagner Gomes Vilela, que deixou de

atender ao chamado desta Corte e teve sua revelia declarada na peça n. 47.

2.3 – Da multa a ser aplicada e da condição do Gestor.

Como já demonstrado, as irregularidades praticadas pelo Gestor foram identificadas através das análises técnicas e do parecer do Ministério Público de Contas e independentemente da ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda prejuízos ao erário, significaram infração à norma constitucional e legal, cuja sanção é a multa – art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Observa-se que para esse efeito não esta sendo considerada a ausência do Parecer do Controle Interno, como já esclarecido no item 2.2.1, retro.

Destaque-se que no presente processo incidirão duas multas, a primeira pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, prevista no art. 46, e a segunda pelas irregularidades, prevista no art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, e sua dosimetria deve ter em conta, no primeiro caso os dias de atraso e no segundo, a condição do Gestor em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública – art. 181, § 4º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018 -, e nesse sentido é de se atestar que o Gestor já identificado tinha todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, por possuir grau de instrução superior e mais ainda, é reincidente.

2.4 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput*; art. 54, § único e Art. 59, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00; artigos 76 a 80 e 95 da Lei Federal 4.320/64; § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição; Portaria STN nº 634/2013 - NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008 e Art. 42, II a V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, na responsabilidade do Senhor **VAGNER GOMES VILELA**, Prefeito Municipal de Jaraguari à época, apontadas no item 2.2, com base no Art. 59, inciso III, c/c o art. 42, incisos II a V, VIII e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e por infringência à Constituição Federal – art. 37, *caput*; art. 54, § único e art. 59, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00; artigos 76 a 80 e 95 da Lei Federal 4.320/64; § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição; Portaria STN nº 634/2013 - NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em desfavor do Senhor **VAGNER GOMES VILELA,** CPF n. 517.662.131-20, residente a sede do município á Rua Gonçalves Luiz Martins, n°. 371, S 01, Centro, com base no art. 45, I, e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão das irregularidades apontadas no item 2.2, e da remessa intempestiva dos documentos, sendo: 70 (setenta) UFERMS pelas irregularidades e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade correspondente a prazo superior a 30 (trinta) dias;

III. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor:

4.1 Que os gestores e o contador, ao elaborar as DCASP do exercício de 2017elaborem, publiquem e divulguem as notas explicativas que atendam as NBCASP e o MCASP;

4.2 Que adotem todas as medidas visando evitar que irregularidades como apontadas, não mais se repitam, pena de responsabilidade.

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm